

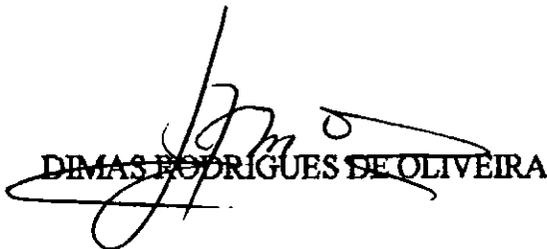
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13836.000591/94-70
RECURSO Nº. :06.116
MATÉRIA :IRPF EX. 1994
RECORRENTE :JOSÉ DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS
- SP
SESSÃO DE :20 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. :106-08.292

IRPF - PENALIDADE - MULTA POR FALTA OU ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Na vigência das disposições contidas no art. 999, do RIR/94, a multa aplicável à espécie é de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido. Por desprovido de base legal, descabe, no caso, a aplicação da norma regulamentar contida na letra "a", inc. I, do citado artigo do mesmo Regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE OLIVEIRA VALENTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13836.000591/94-70
ACÓRDÃO Nº. :106-08.292

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. :13836.000591/94-70
ACÓRDÃO Nº. :106-08.292
Sessão de :20 de setembro de 1996
RECURSO Nº. :06.116
RECORRENTE :JOSÉ DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

JOSÉ DE OLIVEIRA VALENTE, nos autos qualificado, inconformado com a exigência que lhe foi imposta, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, de que foi cientificado em 26/12/94, tendo protocolizado seu recurso em 09/01/95.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento datada de 16/09/94, para exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, no valor de 97,50 UFIR, com redução para 48,75 UFIR.

O contribuinte, em 22/09/94, apresentou impugnação ao feito, alegando que seus rendimentos declarados não alcançavam o mínimo exigido para apresentação do documento, e que fê-lo por livre e espontânea vontade.

A autoridade *a quo* não acatou as razões apresentadas pelo impugnante, mantendo a multa aplicada, por considerar que realmente a declaração foi entregue a destempo e que na ausência de imposto devido, o contribuinte se sujeita à multa prevista no art. 984 do RIR/94.

Na fase recursal, o contribuinte reedita suas razões expostas na impugnação, acrescentando requerimento da anexação aos autos de cópia de sua declaração de rendimentos, com vistas ao esclarecimento da questão.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13836.000591/94-70
ACÓRDÃO Nº. :106-08.292

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, busca o recorrente, tanto na fase impugnatória como na recursal, mostrar sua condição de isento e, portanto, desobrigado de apresentação de declaração de rendimentos, o que pode ser comprovado pelo valor constante da notificação de lançamento a ele endereçada, acostada às fls. 02.

3 O julgador singular se silenciou sobre este ponto, se limitando a rápidas considerações sobre as disposições regulamentares quando ocorre atraso na entrega do documento em apreço, quando nele há ausência de imposto devido.

4. O recorrente, na sua singeleza, se limita à simples alegação de que em função da sua faixa de rendimentos estaria isento e, portanto, desobrigado da apresentação da declaração de rendimentos pessoa física, afirmando ter entregue o documento fiscal por livre e espontânea vontade, alegações estas que encontram amplo respaldo nos autos, a partir da própria notificação da lançamento de fls. 02, cujos rendimentos acusados se situam abaixo do limite de isenção.

5. É fato que somente estes esclarecimentos seriam suficientes ao deslinde da questão favoravelmente ao postulante. Contudo, visando afastar de vez qualquer dúvida que possa advir sobre a decisão ora proposta, não será demais acrescentar ao apelo do recorrente as razões que a seguir exponho.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13836.000591/94-70

ACÓRDÃO Nº. :106-08.292

5.1 O Decreto que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda em vigor é datado de 11 de janeiro de 1.994, sendo que suas disposições, no que concerne às penalidades, são consolidações das normas legais vigentes, até porque somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos (art. 97, inciso V, do CTN).

5.2 O fato jurídico *in casu* é o descumprimento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação acessória de apresentar a declaração de rendimentos do imposto de renda da pessoa física, cujo termo final se deu em 31/05/94, data que incide a norma, portanto na vigência do novo regulamento do imposto de renda. Assim, caso o fato concreto preencha a hipótese prevista pela norma, não há falar em princípio da anterioridade da Lei.

5.3 A base legal da exigência recaiu sobre a alínea "a", inciso I, do artigo 999, do RIR/94. Assim dispõe este dispositivo regulamentar:

“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido.”

5.4 O aludido art. 984, assim estatui:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13836.000591/94-70
ACÓRDÃO Nº. :106-08.292

“Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica”.

5.5 O fato punível em sede, é a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo e a hipótese correspondente, com todas as letras, está capitulada na letra “a”, inciso I, do retrotranscrito art. 999 do RIR/80, onde está prevista, também, a penalidade para quem preencher o tipo, ou seja, multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido. O fato de a declaração de rendimentos apresentada em atraso trazer ou não imposto devido é detalhe que foge à previsão legal, o que deixa sem lastro em lei o ditame regulamentar grafado na letra “a”, inciso II do mesmo artigo 999 suso transcrito.

5.6 Considerando que o nosso ordenamento jurídico não faculta ao Poder Executivo estender o alcance da norma legal que trata da penalidade em comento, é de se concluir pela ineficácia do dispositivo regulamentar que determina, no caso de apresentação de declaração de rendimentos em atraso sem imposto devido, a aplicação da multa prevista no artigo 984 para as infrações sem penalidade específica.

5.7 Somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 812/84, convertida na Lei nº 8981/85, ou seja a partir do ano calendário de 1995, é que passou a existir previsão legal de multa aplicável à situação em análise. Assim dispõe o art. 88 desses diplomas legais, *verbis*:

“A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - *omissis*.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13836.000591/94-70

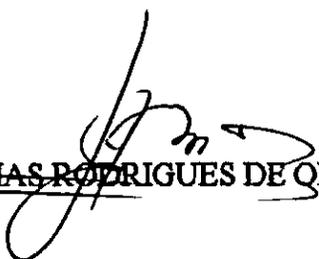
ACÓRDÃO Nº. :106-08.292

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido”.

5.8 Assim, no ano de 1.984, a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos sem imposto devido, é impraticável por ausente a base de cálculo da multa proporcional prevista em lei, e por carecer de previsão legal o dispositivo regulamentar que supriria essa lacuna.

6. Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR.

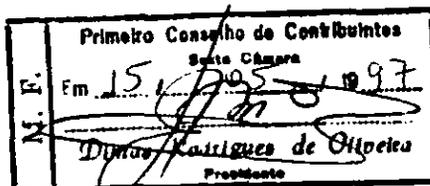
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13836.000591/94-70
ACÓRDÃO Nº. :106-08.292

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL